Acórdão: 19.309/09/3<sup>a</sup> Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000020387-63

Impugnação: 40.010125286-68

Impugnante: Leila Marisia Diniz Cunha

CPF: 966.412.406-06

Proc. S. Passivo: Bruno Ribeiro Ramos/Outro(s)

Origem: DF/Uberlândia

#### **EMENTA**

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, uma vez que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

# RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2006 a 2008, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás, do veículo Ford/Fiesta Sedan 1.0 Personalite, ano 2006, placa NFV-1450, uma vez que a Fiscalização constatou que a sua proprietária é residente Araguari/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/24, onde alega que apesar de ter sido notificada pelo Comunicado nº 227/08 da DF/Uberlândia, datado de 14/03/08, antes daquela notificação já havia licenciado o veículo no município de Araguari-MG, conforme registro no DETRAN-MG.

Requer que se reconsidere a notificação recebida de ofício em 03/08/09, pois já havia transferido o veículo para Minas Gerais em 2008, razão pela qual não é devido IPVA a este Estado no período anterior a 2008, segundo a Lei 14.937/03 em seu art. 1°, por não estar o veículo registrado em Minas Gerais.

Sustenta que não houve sonegação de IPVA durante o período em que o veículo esteve registrado em Goiás, e que o recolhimento do tributo para Minas Gerais seria bitributação.

Afirma que discorda dos cálculos realizados pelo Fisco, ficando os mesmos impugnados. Diz, ainda, que o Fisco não informou o valor correto devido pela Impugnante, e que foram apurados três valores diferentes.

Diz que o IPVA não está regulado no CTN, que este foi inserido no sistema tributário nacional pela Emenda Constitucional nº 27/1985, e que não havendo legislação pertinente aplica-se as leis estaduais.

Ao final, requer o arquivamento do Auto de Infração pelos motivos expostos.

A Fiscalização, na manifestação de fls. 43/47, refuta as alegações da defesa, demonstra o contexto em que se insere a cobrança do IPVA pelos Estados e destaca que a legislação adotada pelo Estado de Goiás oferece aos proprietários de veículos diversas vantagens em relação à legislação mineira, tais como:

- isenção de IPVA por 12 (doze) meses para veículo novo adquirido em concessionária estabelecida naquele Estado;
  - isenção para veículos com 10 (dez) anos ou mais de fabricação;
- prazo de pagamento do IPVA mensal e conforme número final da placa do veículo;
- alíquotas inferiores a 2,5% (dois e meio por cento) para veículos populares, chegando à máxima de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento) para veículos com motores acima de 100 cavalos).

Esclarece que a cobrança do IPVA foi objeto de projeto de Fiscalização da Receita Estadual de Minas Gerais, a fim de recuperar a receita perdida para outras Unidades da Federação.

Ao final, o Fisco requer a procedência do lançamento.

### DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do IPVA devido a este Estado, nos exercícios de 2006 e 2008, referentes ao veículo de placa NFV-1450, de propriedade da Impugnante.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, feito com base na pesquisa de veículo na BIN do DETRAN/MG, que informa o proprietário e o Município de emplacamento do veículo e, ainda, na pesquisa efetuada junto à base de dados da Receita federal, onde foi constatado que a proprietária do veículo é residente em MG, e consulta no site do TSE que confirma a residência em MG, o Fisco pesquisou se a Autuada possuía mais de um domicílio, pois o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, dispõe no art. 120:

Art.120- todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Identificado o único domicílio da Autuada em Minas Gerais, consoante a consulta à Receita Federal, fls. 09, a providência do Fisco foi definir o enquadramento dos fatos à legislação mineira do IPVA.

A Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos

Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 4° Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Por meio de informações obtidas no Detran/MG, o Fisco apurou que a Autuada é proprietária do veículo, emplacado em Catalão/GO, como consta no relatório fiscal de fls. 06 e no documento de fls. 08.

De posse todas as informações necessárias, o Fisco concluiu, corretamente, que a Autuada deixara de pagar o IPVA para o Estado de Minas Gerais e lavrou o Auto de Infração.

De acordo com os documentos dos autos, em confronto com as prescrições legais, é possível concluir que:

- 1. o veículo foi adquirido em Catalão/GO e pago o IPVA naquele Estado, referente aos anos 2006/2008, como reconhece a Autuada em sua impugnação (fls. 22);
- 2. não há dúvida quanto ao domicílio e residência da Autuada em Araguari/MG, que ela mesma reconhece no preâmbulo da impugnação, às fls. 21, dado que também está de acordo com a pesquisa efetuada na Receita Federal às fls. 09 e consulta no *site* do TSE. Além disso, o veículo placa NFV-1450 foi transferido para Minas Gerais em 25/04/08, confirmando a veracidade do fato que motivou o lançamento;

- 3. a transferência do veículo para o Estado de Minas Gerais, mesmo que anterior à notificação, não altera o fato gerador do IPVA porque basta apenas ser proprietário do veículo em 01 de janeiro, para que se concretize a previsão legal;
- 4. não ocorreu *bis in idem*, porque o IPVA é devido a Minas Gerais, conforme a legislação retro;
- 5. o IPVA é devido ao Estado de Minas Gerais, de acordo com o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97 e arts. 1º e 4º da Lei nº 14.937/03, que rege o IPVA. Na medida em que o imposto é devido a este Estado, não deveria ter ocorrido o recolhimento para o Estado de Goiás. Assim, se for do seu interesse, pode a Autuada pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, perante os órgãos competentes daquele Estado;
- 6. os cálculos apresentados pelo Fisco no Auto de Infração, ao contrário do alegado pela Autuada, estão corretos e de acordo com os procedimentos adotados conforme o RPTA/MG.

Ao lavrar o Auto de Infração, o Fisco foi zeloso e juntou todos os elementos probatórios, deu ciência de todos os atos processuais à Autuada, analisou e rebateu todos os argumentos da impugnação, de maneira a preservar o contraditório. A Autuada, no entanto, não conseguiu provar a correção de seu procedimento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2009.

Roberto Nogueira Lima Presidente

Janaina Oliveira Pimenta Relatora

JOP/ma